

PARECER DO CONTROLE INTERNO 009/2024

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2024

ASSUNTO: Análise e manifestação acerca da legalidade para formalização de contrato administrativo, cujo objeto é a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas do poder legislativo do município de Tocantínia/to.

PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. Alberto Neto Gomes Miranda, contador, Controle Interno da Câmara Municipal de Tocantínia, nomeada por Portaria, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Tocantins, que analisou integralmente o Processo de inexigibilidade de licitação nº 001/2024.

DOS FATOS:

No dia 08 de janeiro de 2024, a Diretora Administrativa, através de um memorando 008/2024 encaminha para o Presidente da Câmara para que autorize e encaminhe ao setor responsável para a contratação de pessoa Jurídica contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas do poder legislativo do município de Tocantínia/to, conforme o Termo de Referência.

Por conseguinte, o Presidente desta Casa de Lei, através do despacho determinou ao setor de compras que realizasse pesquisa preliminar de preço, afim de verificar os preços dos serviços para atender as necessidades Câmara Municipal de Tocantínia.

Após o levantamento de custo, realizado com empresas do ramo, o setor de compras através de um aviso comunica as empresas interessadas a enviarem as propostas, conforme os itens mencionados no termo de referência.

Através de mapa de pesquisa de preço foi informado que a empresa RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foi a unica empresa para prestar os serviços à Câmara Municipal de Tocantínia. sendoa cotação feita pela empresa no valor de em R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), demonstrando compatibilidade com os preços praticados no mercado.

Assim, através de um despacho do Presidente da Câmara, foi solicitado ao setor financeiro a existência de orçamento para a despesa total estimada em R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) que será em 12 parcelas mensais de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Através do Memorando 009/2024 - o setor financeiro informa a existência do recurso e em seguida é juntada as Razões de demonstração de necessidade do objeto, do cabimento e enquadramento da dispensa de licitação, razão da escolha do fornecedor, justificativa de preço, escolha e recursos orçamentários, habilitação e Minuta do Contrato.

Após, o gabinete da Presidência solicita ao setor jurídico seu parecer paraque possa da continuidade ao processo de inexigibilidade de licitação nº001/2024, cujo objetivo é a contratação da pessoa Jurídica para para contratação de empresa para prestação de serviços técnicos profissionais especializados relativos ao patrocínio e à defesa de causas judiciais ou administrativas em demandas do poder legislativo do município de tocantínia/to, conforme o Termo de Referência.

Após a Assessoria Jurídica analisar verificou-se que a documentação necessária a habilitação da empresa está em conformidade da nova Lei nº14.133/2021 de Licitações, através do qual se verifica o conjunto de informações suficientes para demonstrar a capacidade da empresa de realizar o objeto de Inexigibilidade de Licitação nº001/2024.

Os presentes autos foram remetidos a esta Controladoria para análise e emissão de parecer e se encontram instruídos dos seguintes documentos:

- a) Autuação do Processo Administrativo 001/2024.
- b) Termo de Referência;
- c) Minuta de Contrato;

- d) Despacho para realização da pesquisa de Mercado para estimar a existência de dotação orçamentária para contratação;
- e) Mapa de pesquisa de preço;
- f) Aviso do Setor de compras de intenção de contratação aos interessados no envio das propostas;
- g) Informação que a empresa **RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** foi a empresa que manifestou interesse em prestar os serviços a Câmara Municipal de Tocantínia.
- h) Despacho do Gabinete do presidente para o setor financeira para informação de existência de recursos financeiros.
- i) Disponibilidade Orçamentária;
- j) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira
- k) Razões de demonstração de necessidade do objeto, do cabimento e enquadramento da inexigibilidade de licitação, razão da escolha do fornecedor, justificativa de preço, escolha e recursos orçamentários, habilitação.
- l) Minuta do Contrato
- m) Parecer Jurídico

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Conforme artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Nova Lei de Licitações e Contratos Lei n. 14.133/2021 a compra ou a contratação de serviços deve, em regra, ser firmada através de processo licitatório.

Os princípios licitatórios, previstos no artigo 5º da citada lei, tem por objetivo, dentre outros, selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a contratação sem licitação, através dos institutos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

No caso em epígrafe, presente-se a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos de forma contínua de assessoria e consultoria junto ao setor de licitações da câmara municipal de Tocantínia – To e, após

realização de pesquisa de preços, restou comprovado que o valor global médio praticado no mercado para um período de 12 meses é de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

Ante a estimativa de despesa, a empresa RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA apresentou proposta de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), demonstrando compatibilidade com os preços praticados no mercado, além de ter demonstrado sua habilitação mediante a documentação solicitada.

No que toca à justificativa de preço e a escolha do fornecedor, verifica-se que o critério utilizado para a contratação foi o menor preço global entre as cotações realizadas. Portanto, a contratação direta proposta, mediante dispensa de licitação, encontra respaldo no art.75, inciso II, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Diante do exposto, analisada a íntegra do processo de dispensa de licitação observa que este cumpre todos os requisitos legais estabelecidos pelo Art.72 e 75, inciso II da Lei 14.133/2021, os quais foram devidamente atendidos conforme o parecer Jurídico Favorável.

CONCLUSÃO

Declaro que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação e julgamento, estando apto a gerar despesas para a Câmara Municipal de Tocantínia.

S.M.J. É o parecer da Unidade de Controle Interno.

Tocantínia/TO, 08 de Janeiro de 2024


Alberto Neto Gomes Miranda

Controle Interno da Câmara Municipal de Tocantínia